



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000362662

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Criminal nº 1500174-13.2023.8.26.0556/50000, da Comarca de Borborema, em que é embargante EDVALDO MACENA BRITO e Interessado VALDINEI OLIVEIRA VICENTE (DEFENSOR DATIVO), é embargado COLENDIA 7ª CÂMARA DE DIREITO CRIMINAL.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 7ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores FERNANDO SIMÃO (Presidente) E FREITAS FILHO.

São Paulo, 11 de abril de 2025.

KLAUS MAROUELLI ARROYO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Nº

1500174-13.2023.8.26.0556/50000

EMBARGANTE: EDVALDO MACENA BRITO

EMBARGADA: 7ª CÂMARA DE DIREITO CRIMINAL

EMENTA: DIREITO PENAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. TRÁFICO DE DROGAS. REJEIÇÃO DOS EMBARGOS.

I. Caso em Exame

Embargos de Declaração opostos por Edvaldo Macena Brito contra acórdão que rejeitou preliminares e deu parcial provimento aos recursos, mantendo condenações por tráfico de drogas e absolvendo da prática de associação para o tráfico, redimensionando penas para cinco anos de reclusão em regime semiaberto e pagamento de quinhentas diárias mínimas.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste na alegada omissão do acórdão quanto às teses defensivas sobre a ilicitude da prova e falta de fundamentação para não reconhecimento da causa de diminuição de pena.

III. Razões de Decidir

3. Opostos os embargos, o Superior Tribunal de Justiça, em julgamento de Habeas Corpus, declarou nulas as provas obtidas na busca pessoal, absolvendo o paciente e correu.

4. Diante disso, o recurso perdeu seu objeto.

IV. Dispositivo e Tese

5. Rejeitam-se os embargos.

Tese de julgamento: 1. A superveniência de decisão absolutória dos embargantes implica na perda de objeto dos embargos de declaração.

Legislação Citada:

Lei 11.343/06, art. 33, caput; art. 35, caput; art. 33, §4º; art. 28.

Código de Processo Penal, art. 386, inciso VII; art. 240.

Jurisprudência Citada:

STJ, HC nº 991293 - SP, j. 2025.

VOTO Nº 13002

Trata-se de Embargos de Declaração opostos por **EDVALDO MACENA BRITO** em face do v. Acórdão de fls. 431/450 dos autos principais que, por votação unânime, rejeitou as preliminares e deu parcial provimento aos recursos para, mantidas as condenações de **EDVALDO MACENA BRITO** e **VALDINEI OLIVEIRA VICENTE** quanto ao delito previsto no artigo 33 “caput” da Lei 11.343/06, absolvê-los da imputação da prática do crime previsto no artigo 35 “caput” da Lei 11.343/06, com fulcro no artigo 386, inciso VII do Código de Processo Penal, redimensionadas suas penas para cinco anos de reclusão, em regime inicial semiaberto, além do pagamento de quinhentas diárias mínimas.

Funda-se em alegada omissão, com vistas a apreciação de recurso especial ou extraordinário, pelo fato de a decisão não ter se pronunciado acerca das teses defensivas lançadas no recurso de apelação, a respeito da ilicitude da prova colhida, falta de fundamentação adequada para o não reconhecimento da causa de diminuição de pena, de modo a violar os artigos 33, *caput*, 33, §4º e 28 da Lei de Drogas, além do artigo 240 do Código de Processo Penal (fls. 01/12).

É o relatório.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Opostos os embargos declaratórios, veio aos autos a notícia de que o E. Superior Tribunal de Justiça, no Julgamento do Habeas Corpus nº 991293 - SP (2025/0103816-0) julgou as provas obtidas na busca pessoal como nulas e todas as delas derivadas, absolvendo-se o paciente e o corréu em razão disso (fls. 463/467 dos autos principais).

Sendo assim, o presente recurso perdeu seu objeto.

Ante o exposto, rejeitam-se os embargos.

KLAUS MAROUELLI ARROYO
RELATOR